

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.994 - SP (2016/0002927-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS - SP256452**  
                  **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407**  
                  **SERGIO SANTOS SETTE CÂMARA - SP256455**  
**RECORRIDO** : **MARCOS KERTZMANN**  
**ADVOGADOS** : **PAULO MENEZES BRAZIL FILHO - SP208439**  
                  **VALDIR MOCELIN - SP096633**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE VEM A SER MODIFICADA COM REDUÇÃO EXPRESSIVA DO VALOR EXECUTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE PELOS DANOS SUPOSTOS PELO EXECUTADO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ART. 475-O, I E II, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, DE QUE O CREDOR REEMBOLSE O DEVEDOR PELAS DESPESAS POR ESTE REALIZADAS COM A CONTRATAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

1. Como regra, ante a possibilidade de modificação do título judicial que ampara a execução provisória, ao credor é imposta a responsabilidade objetiva de reparar os eventuais prejuízos causados ao devedor, restituindo-se as partes ao estado anterior. Nessas hipóteses, a apuração dos danos sofridos pelo executado poderá ocorrer nos mesmos autos, mediante liquidação por arbitramento. Inteligência do art. 475-O, I e II, do CPC/1973.
2. No caso, verifica-se que o flagrante excesso de execução, provocado pela cobrança prematura da dívida - da ordem de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) -, foi determinante para a opção que fez a seguradora/executada de contratar uma carta de fiança, como meio de garantia do juízo, a fim de oferecer impugnação. Ademais, diante das circunstâncias, a medida mostrou-se prudente e acertada, pois, a um só tempo, possibilitou à empresa exercer sua defesa, além de lhe assegurar um fluxo de caixa que lhe permitiu arcar com as despesas que são próprias de sua atividade fim, inclusive, no que se refere ao pagamento das indenizações contratadas.
3. Diante desse quadro fático, em linha de conclusão oposta ao que decidiu o Tribunal de origem, constata-se que os prejuízos sofridos pela devedora com a contratação da garantia não decorreram de decisão e estratégia de sua mera conveniência, mas por iniciativa temerária do exequente que, sem observância da cautela desejada, optou pela cobrança antecipada do título judicial, indicando como devido um valor que não se mostrava compatível com obrigações de igual natureza, justificando-se, portanto, o seu dever de indenizar.
4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

# *Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.994 - SP (2016/0002927-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Seguros Minas Brasil, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 2.379):

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO VOLTADA AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELACIONADAS À CONTRAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA APRESENTADA COMO GARANTIA DE JUÍZO. DESPESA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. INUTILIDADE DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA, A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Instaurada a fase de cumprimento provisório do acórdão que julgou a apelação, a executada apresentou fiança bancária como garantia de juízo para possibilitar a apresentação de impugnação. Provido o recurso especial para a finalidade de reduzir o valor da condenação, pretende a executada que seja instaurada a liquidação para apurar o valor a ser objeto de ressarcimento, relacionado aos gastos com a contratação da fiança bancária.

Entretanto, tal garantia se constituiu apenas por conveniência da executada, até porque poderia a constrição recair sobre bens ou direitos. Assim, não se justifica a atribuição da responsabilidade do ressarcimento à parte exequente, considerando-se que nenhuma atividade expropriatória chegou a ocorrer.

Verificando-se a inutilidade da instauração da liquidação, pois de plano se identifica a desnecessidade da apuração do valor, porque indevido, deve de pronto ser indeferido o processamento respectivo.

Na origem, a empresa de seguros interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, ao acolher a convolação da execução provisória em definitiva, pelo valor de R\$ 3.103.701,48 (três milhões, cento e três mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando o pedido da executada para que fosse autorizada a liquidação e, conseqüentemente, o ressarcimento dos prejuízos advindos da prematura execução iniciada pelo autor, notadamente em relação às despesas que efetuou com a contratação de carta de fiança objetivando a garantia do juízo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O recurso, todavia, foi desprovido pela 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos termos da ementa acima transcrita.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.392-2.399), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.401-2.406).

Nas razões do apelo excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 475-O, I e II, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afastou, de maneira equivocada, o pedido de liquidação dos prejuízos processuais que sofreu em razão da execução provisória iniciada pelo autor.

Argumenta que, se não fosse a carta de fiança apresentada, teria ocorrido a constrição de suas contas bancárias até o limite do valor executado prematuramente, correspondente a R\$ 25.367.590,47 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), medida que lhe teria sido ainda mais onerosa, uma vez que, por envolver quantia tão expressiva, o referido bloqueio afetaria de maneira impositiva a situação econômica da empresa, com possíveis reflexos, inclusive, em sua imagem perante o mercado, tendo em vista que dificultaria até mesmo o cumprimento de suas obrigações contratuais em relação a clientes segurados.

Por isso, pede o provimento do recurso para que seja reconhecida a responsabilidade do recorrido pelos danos causados ao promover a cobrança prematura da dívida.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 2.464-2.474), o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 2.475-2.477), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.994 - SP (2016/0002927-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A discussão subjacente ao presente recurso envolve cumprimento provisório de sentença, na pendência de agravo contra ato denegatório da subida de recurso especial, no qual o exequente indicou como devida a quantia de R\$ 25.367.591,47 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), referente a apólice de seguro de vida semidotal firmada entre as partes no ano de 1980, a qual garantia ao seu titular o recebimento de 50% do valor da indenização quando completasse 75 anos.

Como forma de garantir a execução e oferecer impugnação (CPC/1973, art. 475-J, § 1º), a Companhia de Seguros Minas Brasil apresentou carta de fiança equivalente ao valor cobrado, cujo custo de contratação afirma ter sido de R\$ 290.884,72 (duzentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que, em julgamento realizado em 18/6/2013, este Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao REsp n. 1.370.594/SP, interposto pela executada, determinando que, na apuração do valor devido, o acréscimo anual de 20%, previsto contratualmente, não fosse realizado de forma capitalizada, o que gerou expressiva redução do *quantum* da dívida, tendo essa decisão transitado em julgado em 21/10/2013.

Em 5/12/2013, foi publicada decisão intimando o autor para se manifestar "em termos de prosseguimento" da execução, ocasião em que ele peticionou nos autos principais requerendo a conversão da execução provisória em definitiva, e indicando como devido, na data de 19/12/2013, o valor de R\$ 3.103.701,48 (três milhões, cento e três mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos) (e-STJ, fls. 2.301-2.305).

Por sua vez, a ora recorrente se manifestou, juntando nova carta de fiança, com redução da garantia do juízo para o valor de R\$ 2.790.924,98 (dois milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), a qual foi celebrada com o Banco Mercantil do Brasil em 30/10/2013. Em consequência, pediu ao juiz que autorizasse a apuração das perdas e danos por ela sofridas, a serem suportadas pelo exequente, na forma do que dispõe o art. 475-O, I e II, do CPC/1973.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em 21/2/2014, o Juízo *a quo* proferiu decisão, acolhendo a carta de fiança apresentada pela executada, a título de garantia do juízo, e intimando o exequente para que este apresentasse nova memória de cálculo (e-STJ, fl. 2.306), a qual foi exibida em 11/3/2014 (e-STJ, fls. 2.315-2.317), indicando como devido o valor de R\$ 3.564.125,91 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Nesse contexto procedimental, determinou o magistrado a penhora em espécie, existente em aplicações e/ou contas da executada, por meio do convênio BacenJud e, em relação aos reiterados pedidos de apuração dos danos causados pelo exequente, em virtude do ajuizamento da execução provisória, decidiu que "eventual postulação de indenização por danos processuais deverá ser objeto de via incidental, até pela necessidade de demonstração do suposto prejuízo, sob pena de novo tumulto processual" (e-STJ, fl. 60).

Por entender que os prejuízos alegados poderiam ser apurados nos próprios autos da execução, interpôs a empresa de seguros agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao entendimento de que, se a executada optou pela garantia através de carta de fiança, sabidamente mais onerosa, então deveria arcar com os seus custos. É o que se infere dos excertos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 2.380-2.382):

(...).

A sentença julgou procedente em parte o pedido e, assim, condenou a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 710.389,16, corrigida até a data do pagamento e abatido o depósito efetuado nos autos, também corrigido, além dos juros de mora de 1% desde a citação.

Por acórdão proferido por esta Turma Julgadora, a ora agravante foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.329.956,50, assim estabelecida em 31 de julho de 2005, com incidência de correção monetária até a data do pagamento, nos mesmos moldes adotados no laudo pericial, abatido o montante depositado nos autos, também corrigido, além dos juros de mora de 1% a contar da citação.

Após o julgamento do apelo por esta Corte, cuidou o exequente de requerer a execução respectiva, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Ocorre que o recurso especial foi provido, em virtude do que se excluiu da condenação a capitalização anual do acréscimo contratual de 20% (fl. 226). Em virtude disso, pretende a ré, ora agravante, como decorrência da extinção da execução provisória, que seja instaurada a fase de liquidação para apuração do valor da indenização respectiva.

De fato, segundo a disciplina do artigo 475-O, incisos I e II, do CPC, a execução provisória corre por conta e responsabilidade da parte

# *Superior Tribunal de Justiça*

exequente, que por isso fica obrigada, na hipótese de reforma do julgado, a reparar os danos sofridos pela parte executada. Neste caso, faz-se necessária a restituição das partes ao estado anterior, apurando-se o montante dos prejuízos eventualmente ocorridos por meio de liquidação.

A extinção da atividade executória ocorreu sem que tivesse havido a satisfação do exequente. Houve, apenas, a constituição da garantia de juízo, que no caso foi representada por fiança bancária oferecida pela executada, como providência necessária a possibilitar a apresentação da impugnação.

Pretende a agravante obter o ressarcimento do valor gasto com a contratação da fiança bancária.

A garantia de juízo foi admitida por provocação da executada, que adotou esse meio por reputá-lo mais cômodo.

Poderia oferecer dinheiro, que neste caso ficaria em depósito judicial devidamente atualizado e com incidência de juros ou, mesmo, quaisquer outros bens ou direitos.

Ao adotar esse mecanismo, que se lhe mostrou mais cômodo, naturalmente assumiu a executada as consequências de sua iniciativa, de modo que não pode, agora, pretender atribuir à outra parte a responsabilidade pela reparação. O gasto, portanto, ocorreu apenas em decorrência da vontade da agravante, que não pode agora pretender transferir as consequências à parte contrária.

Não existe justificativa, portanto, para falar em instauração da liquidação, por absoluta falta de interesse, considerando-se que inútil será a apuração do montante da despesa que, de pronto, já se sabe que não pode ser atribuída à responsabilidade do agravado.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pelo Juízo de primeiro grau.

(...).

Nas razões do presente recurso especial, alega a executada violação do art. 475-O, I e II, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido rejeitou, erroneamente, o pedido de liquidação dos prejuízos processuais que sofreu, em razão da execução prematura ajuizada pelo recorrido.

Sustenta que, se não fosse a carta de fiança apresentada, teria ocorrido a constrição de suas contas bancárias até o limite do valor executado, correspondente a R\$ 25.367.590,47 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), medida que lhe teria sido ainda mais onerosa, uma vez que, por envolver quantia tão expressiva, o referido bloqueio afetaria de maneira impositiva a situação econômica da empresa, com possíveis reflexos, inclusive, em sua imagem perante o mercado, tendo em vista que dificultaria até mesmo o cumprimento de suas obrigações contratuais em relação a clientes segurados.

Com efeito, a satisfação de prestação fixada por meio de decisão judicial

ainda não passada em julgado é medida processual facultativa que pode ou não ser exercida pelo credor-exequente, a quem compete avaliar sobre o possível insucesso da pretensão ao formular pedido de adiantamento do direito reconhecido em juízo ainda provisório, no caso, enquanto pendente o julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Em tais hipóteses, a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao executado pertencerá ao exequente, em consonância com a regra prevista no art. 475-O, I e II, do CPC/1973, que assim dispõe:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

Ao que deflui da leitura do dispositivo em comento, assim como ocorre com a efetivação de medidas cautelares ou de tutela antecipada, a responsabilidade processual atribuída ao credor por promover atos executivos provisórios, ou seja, para os quais ainda não existe a certeza do crédito, é objetiva, isto é, para a sua configuração basta apenas a demonstração da ocorrência do dano, independentemente de ter ele agido com culpa ou dolo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO SUPOSTO PELO EXECUTADO. SÚM. 7/STJ.

1. A responsabilidade objetiva a que alude o art. 475-O, I, do CPC, pressupõe a indicação da ocorrência de um dano, prescindindo, tão somente, da demonstração de culpa ou dolo do exequente.

2. A respectiva liquidação nos mesmos autos visa apenas à definição do valor do prejuízo suportado pelo executado, sem a necessidade de instauração de um novo processo.

3. Se o tribunal de origem concluiu que o executado sequer mencionou quais foram os danos por ele sofridos, a alteração desse entendimento exige o reexame de fatos e provas constantes dos autos, vedado em recurso especial pela súm. 7/STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 1.371.833/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2013).

Assim, embora se refira à prática de atos admitidos e tutelados pelo direito processual, diante da possibilidade de sobrevir acórdão que possa modificar a sentença que autorizou a execução provisória ou anulá-la, ao credor é imposta a obrigação de ressarcir o devedor pelos eventuais prejuízos que este tenha sofrido em decorrência da execução de título ainda não definitivo, conclusão essa que decorre da necessidade de retorno das partes ao *status quo ante*, haja vista que o credor, desde o momento em que optou pela cobrança prematura, obrigou-se à reparação dos eventuais danos causados.

Oportuna, nesse sentido, a lição de **Humberto Theodoro Júnior**, para quem "permitir a execução provisória sem acautelamento integral do risco de prejuízo para o executado equivale a ultrajar o devido processo legal e realizar um verdadeiro confisco de sua propriedade, ao arrepio das normas constitucionais que protegem tal direito" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, 2003, Forense, 35ª ed., p. 22).

No mesmo sentido, pronuncia-se **Galeno Lacerda** ao dizer que "quem tem interesse, para sua conveniência (cômodo), em executar a cautela ou a sentença provisória, suporta a inconveniência (incômodo) de indenizar o prejuízo causado, se decair da medida ou for vencido na ação. Nada mais certo e justo. Tudo não passa de responsabilidade objetiva, decorrente de livre avaliação de risco" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1998, Forense, vol. III, título I, p. 313).

E, ainda, invocando os ensinamentos de Calmon de Passos, assinala **Alcides Munhoz da Cunha** o seguinte:

O fundamento da responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento processual brasileiro, pelo Código de Processo Civil de 1973, diz Calmon de Passos, denota um comprometimento ideológico do legislador com o valor segurança jurídica que imprime aos atos emanados do Poder, principalmente quando envolve interesses de natureza patrimonial, vindo daí que imputa àquele que se beneficiou economicamente, de modo provisório, em detrimento de outrem, o dever de indenizar, tendo em vista uma regulação definitiva dos interesses pelo Estado, cuja justiça ou injustiça da regulação está comprometida com a própria noção de definitividade. (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, RT, vol. 11, p. 764).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sob esse enfoque, ao contrário do que assinalou o acórdão recorrido, penso que, na hipótese, a opção da seguradora pela contratação da carta de fiança não representou para ela, simplesmente, o meio mais cômodo. Do contrário, foi a medida que, diante das circunstâncias, mostrou-se prudente e acertada, pois, a um só tempo, possibilitou à empresa a garantia do juízo, a fim de oferecer impugnação, além de lhe assegurar um fluxo de caixa que lhe permitiu arcar com as despesas que são próprias de sua atividade fim, inclusive, no que se refere ao pagamento das indenizações contratadas.

Aliás, a realização de depósito em dinheiro, de quantia tão expressiva, já seria capaz de acarretar, por si só, um potencial risco de prejuízo para o devedor, se consideradas as taxas remuneratórias que ele poderia obter no mercado financeiro, em discrepância com o rendimento que é assegurado aos depósitos judiciais.

No caso, há que se ressaltar, ainda, a substancial diferença existente entre o valor do débito inicialmente vindicado na execução provisória, R\$ 25.367.590,47 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) - o qual serviu de base para o oferecimento da carta de fiança -, e aquele que, após o trânsito em julgado do título judicial, foi apontado pelo próprio exequente como efetivamente devido, qual seja, R\$ 3.103.701,48 (três milhões, cento e três mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), na data de 19/12/2013 (e-STJ, fl. 2.298), ocasião em que foi requerida a conversão da execução provisória em definitiva (e-STJ, fls. 2.301-2.305).

Esse flagrante excesso de execução, da ordem de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), causado pela cobrança prematura da dívida, certamente, foi determinante para a opção que fez a seguradora de se utilizar da carta de fiança como meio de garantia do juízo, a fim de possibilitar o oferecimento de impugnação.

Nesse passo, em linha de conclusão oposta ao que decidiu o Tribunal de origem, não vislumbro que os prejuízos sofridos pela executada com a contratação da referida garantia tenham decorrido de decisão e estratégia de sua mera conveniência, mas, sim, da iniciativa temerária do exequente que, sem observância da cautela desejada, optou pela cobrança antecipada do título judicial, indicando como devido um valor que não se mostrava compatível com obrigações de igual natureza, justificando-se, portanto, o seu dever de indenizar.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O exame dos autos não deixa dúvida de que a ora recorrente teve despesas para emitir a carta de fiança, valor que segundo afirma corresponderia a algo em torno de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Todavia, a efetiva extensão desses prejuízos deverá ser apurada em liquidação nos próprios autos, na forma do que dispõe o art. 475-O, II, do CPC/1973.

Registre-se que o valor a ser apurado a esse título deverá ser compensado com o saldo da indenização devida, fato que, entretanto, não deve ser impeditivo ao prosseguimento da execução, que agora encontra-se amparada por título judicial transitado em julgado, sem olvidar a situação pessoal do recorrido, que se encontra com idade bastante avançada.

Contudo, na apuração dos prejuízos decorrentes da contratação da carta de fiança, deverá ser considerada, para efeito de restituição, apenas a parte que sobejar do valor que for reconhecido como devido pela condenação, o que significa dizer que a obrigação de ressarcimento corresponderá, somente e proporcionalmente, à quantia que configurar o excesso de execução, na forma do que dispõe o § 1º do art. 475-O do CPC/1973.

Apenas para ilustrar, se para emitir uma carta de fiança no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) a executada teve que desembolsar R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), e o valor definitivo da dívida foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a empresa de seguros só poderá pleitear o ressarcimento das despesas a esse título proporcionais à diferença, ou seja, em relação a R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), valor excedente que não era devido e foi objeto da execução provisória.

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos expendidos, dou provimento ao recurso especial, a fim de permitir que os danos sofridos pela ora recorrente, com a execução provisória da sentença, possam ser apurados, mediante liquidação por arbitramento, nos próprios autos da execução.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0002927-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.994 / SP**

Números Origem: 000040678580 00170383120148260100 20433542220158260000 40678580

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
ADVOGADOS           : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS - SP256452  
                              FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407  
                              SERGIO SANTOS SETTE CÂMARA - SP256455  
RECORRIDO            : MARCOS KERTZMANN  
ADVOGADOS           : PAULO MENEZES BRAZIL FILHO - SP208439  
                              VALDIR MOCELIN - SP096633

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.